



**UNICEPLAC**  
CENTRO UNIVERSITÁRIO

**Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC**  
**Curso de Direito**  
**Trabalho de Conclusão de Curso**

**A atuação resolutiva e os procedimentos extrajudiciais do  
Ministério Público para a efetivação da saúde pública**

Gama-DF  
2023

**GUILHERME BESERRA DO NASCIMENTO**

**A atuação resolutiva e os procedimentos extrajudiciais do  
Ministério Público para a efetivação da saúde pública**

Artigo apresentado como requisito para  
conclusão do curso de Bacharelado em  
Direito pelo Centro Universitário do Planalto  
Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientador: Dr. Ivan Claudio Pereira Borges

## **GUILHERME BESERRA DO NASCIMENTO**

### **A atuação resolutiva e os procedimentos extrajudiciais do Ministério Público para a efetivação da saúde pública**

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Gama-DF, 24 de junho de 2023.

#### **Banca Examinadora**

Prof. Dr. Ivan Claudio Pereira Borges

---

Orientador

Prof. Me. Bruno Fonseca Gurão

---

Prof. Nome completo  
Examinador

---

Prof. Esp. Rodrigo Costa Ribeiro  
Examinador

# A atuação resolutiva e os procedimentos extrajudiciais do Ministério Público para a efetivação da saúde pública

Guilherme Beserra do Nascimento<sup>1</sup>  
Prof. Dr. Ivan Claudio Pereira Borges<sup>2</sup>

## Resumo:

O Ministério Público tem a responsabilidade de garantir que a população tenha acesso a um sistema de saúde pública de qualidade. No entanto, possíveis problemas no sistema de saúde no Brasil podem ser resolvidos por meio de procedimentos extrajudiciais, evitando assim processos judiciais longos e complexos. Com o objetivo de avaliar a atuação e os procedimentos extrajudiciais do Ministério Público no Distrito Federal em relação à saúde pública em 2022, uma pesquisa levantou a seguinte questão: como o Ministério Público controla e divulga os dados relacionados a essa atuação, para fins de transparência e autoavaliação? De acordo com a Lei de Acesso à Informação, o Ministério Público, como órgão público, deve divulgar informações de interesse público para que qualquer cidadão possa acessá-las. No entanto, a pesquisa revelou que os dados divulgados pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) eram muito generalizados, o que dificultou uma avaliação precisa e fundamentada da atuação do Ministério Público. Além disso, constatou-se que o MPDFT não é o único órgão afetado pela falta de transparência.

**Palavras-chave:** Direito Constitucional; Atuação Resolutiva; Procedimentos Extrajudiciais; Ministério Público; Saúde Pública.

## Abstract:

The Public Prosecutor's Office has the responsibility to ensure that the population has access to a quality public health system. However, possible problems in the health system in Brazil can be solved through extrajudicial procedures, thus avoiding long and complex lawsuits. Aiming to evaluate the performance and extrajudicial procedures of the Public Prosecutor's Office in the Federal District regarding public health in 2022, a survey raised the following question: how does the Public Prosecutor's Office control and disclose the data related to this performance, for transparency and self-assessment purposes? According to the Access to Information Law, the Public Prosecutor's Office, as a public body, must disclose information of public interest so that any citizen can access it. However, the survey revealed that the data released by the Public Prosecutor's Office of the Federal District and Territories (MPDFT) was very generalized, which made it difficult to make an accurate and substantiated assessment of the Public Prosecutor's Office's performance. In addition, it was found that the MPDFT is not the only body affected by the lack of transparency.

---

<sup>1</sup> Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos.  
*E-mail:* guibnascimento@gmail.com

<sup>2</sup> Professor e Doutor em Direito. Direito Civil e Constitucional.

Keywords: Constitutional Law; Resolutive Action; Out-of-Court Procedures; Public Ministry; Public Health..

## 1 INTRODUÇÃO

A saúde pública é um tema de grande relevância e complexidade, que envolve questões sociais, econômicas e políticas. Em um contexto em que o acesso à saúde de qualidade é um direito constitucional garantido a todos os cidadãos, é fundamental que as instituições responsáveis pela sua promoção e defesa atuem de forma efetiva.

Nesse sentido, o Ministério Público desempenha um papel de destaque na defesa dos direitos à saúde, atuando não apenas de forma reativa, mas também preventiva e resolutiva. Por meio de procedimentos extrajudiciais, o Ministério Público pode solucionar conflitos e buscar aprimorar a prestação de serviços de saúde, atuando como um agente transformador e proativo na área.

Os procedimentos extrajudiciais são uma importante ferramenta de atuação do Ministério Público na área da saúde pública, permitindo que as demandas sejam resolvidas de forma mais ágil e efetiva, sem a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário. Esses procedimentos envolvem, por exemplo, recomendações, acordos e termos de ajustamento de conduta, que buscam garantir o cumprimento das normas e dos padrões de qualidade na prestação de serviços de saúde.

Além disso, o Ministério Público pode atuar de forma resolutiva na saúde pública por meio de outras medidas, como a promoção de audiências públicas, a elaboração de estudos e pareceres técnicos, a realização de inspeções e fiscalizações, entre outras. Dessa forma, o Ministério Público contribui expedindo recomendações para fins orientações e firmando Termos de Ajustamento de Conduta para ajustar certa conduta avessa aos direitos constitucionais, objetivando a melhoria do acesso e da qualidade dos serviços de saúde aos cidadãos.

Precisamente neste sentido, a presente pesquisa aborda a atuação resolutiva e os procedimentos extrajudiciais do Ministério Público na saúde pública, objetivando observar sua importância, efetividade e desafios. Propõe-se, portanto, a seguinte questão: para fins de transparência e até mesmo autoavaliação, de que forma o Ministério Público controla e divulga os dados relacionados àquela atuação, na saúde pública? Como todo órgão e entidade pública brasileira, por força da Lei de Acesso à Informação (Lei

nº12.527/2011), o Ministério Público deve divulgar dados relacionados à sua atuação, informações de interesse público, a fim de que qualquer cidadão possa ter acesso a eles.

Por meio de pesquisa qualitativo-quantitativa, os dados coletados junto ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) deverão mensurar a atuação resolutiva e os procedimentos extrajudiciais empenhados na resolução de demandas na saúde pública do DF, relativas ao ano de 2022. Para fins didáticos, em momento oportuno, serão apresentados exemplos práticos de atuação do Ministério Público na área, bem como reflexões sobre os aspectos legais envolvidos na atuação extrajudicial.

A fim de proceder à análise de dados (seção 5 do artigo), em um primeiro momento, serão apresentadas as competências do Ministério Público numa atuação extrajudicial na saúde pública. Em seguida, serão abordados a atuação resolutiva e os procedimentos extrajudiciais, visando observar de que modo atua o Ministério Público nessas demandas e quais instrumentos estão à sua disposição. Em um terceiro momento, serão observadas as situações jurídicas de prestação de saúde pelo Sistema Único de Saúde (SUS) do Distrito Federal.

## **2 COMPETÊNCIAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL NA SAÚDE PÚBLICA**

A Constituição Federal de 1988 conferiu ao Ministério Público diversas atribuições para a atuação no âmbito jurídico e, dentre elas, está o dever do efetivo acesso às garantias trazidas pela norma constitucional, entre as quais, inclusive, encontra-se a saúde como direito social e fundamental de qualquer indivíduo.

Para tanto, o texto constitucional delimitou o perfil do *Parquet* no art. 127, *caput*, que o aponta como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (BRASIL, 1988), que, em outras palavras, significa que o Ministério Público é o fiscal da lei (*custos legis*) e, sempre que houver lesão ao direito tutelado pelo órgão, este irá atuar a fim de agir para o cumprimento daquilo que lhe foi incumbida a obrigação de zelar. Nesse sentido, Gilmar Mendes (2021, p. 556)

ressaltou que “a instituição foi arquitetada para atuar desinteressadamente no arrimo dos valores mais encarecidos da ordem constitucional”.

Para além da função de fiscal da lei, o Ministério Público promoverá, como autor, as ações que visem à defesa dos interesses individuais indisponíveis (MASSON; ERNANI, 2022, p. 259), do quais decorre impossibilidade de que seja transmitido ou renunciado pelo titular ou por terceiro. Isso se dá em razão de serem garantias básicas inerentes à dignidade da pessoa humana, significando dizer que nenhuma pessoa poderá ser privada de certos direitos, tais como, saúde pública, por serem basilares para um desenvolvimento digno.

À vista da supracitada atribuição normativa constitucional, o Órgão Ministerial tem legitimidade originária na defesa daqueles que são considerados como interesses da sociedade. Ou seja, como bem leciona Gonçalves (2019, p.14), são aqueles direitos que transcendem a individualidade comum, se agrupando de modo que a mesma necessidade alcança diversas pessoas, bem como, não devem ser confundidos com o interesse público, por não ter o Estado em sua composição relevância comum entre pessoas.

Tais direitos também podem chamados de transindividuais e são divididos em três tipos, sendo eles: os difusos, que decorrem da impossibilidade de dividir o objeto e definir o titular o direito lesionado, ligando-se as partes apenas pela situação fática; o coletivo, que será compreendido pela possibilidade de definir grupo, categoria ou classe, tendo como natureza o objeto indivisível; e os individuais homogêneos, no qual a natureza fática é comum entre os sujeitos determináveis, com o objeto divisível (BRASIL, 1990).

Para além disso, é oportuno destacar que, ainda que estivesse expresso no art. 127 da CF sobre interesse transindividual, “foi só em 1990, com a Lei nº 8.078, que alguns aspectos da norma foram esclarecidos, como a definição de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos” (RODRIGUES; OLIVEIRA, 2022, p. 6), mais especificamente no art. 81.

Formalizado o papel do Parquet, ao analisar a autonomia funcional, sendo este importante balizador para a execução de suas atividades judiciais e extrajudiciais, entende-se que, independente do tema em análise, o órgão irá prezar pelo melhor interesse do cidadão com o alcance da tutela pretendida, observando sempre as

diretrizes normativas. No mesmo sentido, o então ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, pondera que (2022, p. 481):

Submeterá unicamente aos limites determinados pela Constituição, pelas leis e pela sua própria consciência, não estando subordinados a nenhum outro Poder, isto é, nem ao Poder Executivo, nem ao Poder Legislativo, nem ao Poder Judiciário.

Com efeito, a independência funcional do Órgão Ministerial é pautada pela posição em que ele se encontra, que “gravita fora da tradicional estrutura dos três Poderes, embora possua autonomia quase tão grande quanto, por exemplo, o Poder Judiciário” (GILMAR FERREIRA MENDES; TRINDADE, 2021, p.300).

Seguindo no mesmo sentido, a Constituição Federal garantiu aos membros do Órgão Ministerial a independência funcional na atuação da atividade-fim. Logo, isso significa dizer que as decisões tomadas pelo membro são avessas a quaisquer “ordens de terceiros, nem mesmo de seus superiores hierárquicos, no sentido de agir desta ou daquela maneira dentro de um processo” (MARTINS, 2022, p. 1541).

No entanto, é pacificado o entendimento de que, no cumprimento de suas atribuições, poderá ser reavaliada a validade dos atos tomadas pelo membro do Ministério Público quando estiverem em sentido contrário às normas constitucionais e infraconstitucionais. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela incompatibilidade do absolutismo da independência funcional, firmado pelo julgamento da ADI 5.434, reiterando os limites da garantia constitucional, nos seguintes termos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. RESOLUÇÃO Nº. 126/2015 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE REFERENDO DA DECISÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE CONCLUI PELA ATRIBUIÇÃO DE OUTRO RAMO DA INSTITUIÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL OU PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. PRINCÍPIO DA UNIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Os limites do princípio da independência funcional do Ministério Público, art. 127, § 1º, CRFB, encontram-se circunscritos pelo respeito à Constituição da República e às leis. (Grifo) 2. A jurisprudência desta Corte conferiu ao Procurador-Geral da República a competência para solucionar conflitos de atribuição no âmbito do Ministério Público. Precedentes. 3. O Conselho Nacional do Ministério Público age dentro dos limites constitucionais ao editar resolução para esclarecer que deve ser referendada, pelo órgão de revisão competente, a decisão do membro do Parquet

que conclui, após a instauração do inquérito civil ou do respectivo procedimento preparatório, ser este ou aquele de atribuição de outro ramo do Ministério Público.

4. Regramento que se insere na ambiência da estruturação administrativa da instituição e não viola o princípio da independência funcional, eis que é compatível com ele e também com o princípio da unidade, nos termos do art. 127, § 1º, CRFB.
5. Ação direta que se julga improcedente. (BRASIL 2019).

A fim de que houvesse um órgão capaz de organizar nacionalmente as atividades do Ministério Público, em 2004, através da Emenda Constitucional nº 45, do qual adveio uma das maiores reformas que ocorreram no judiciário, o legislador criou o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) que estabelece a “atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos seus deveres funcionais”. (MARTINS, 2022, p. 1557).

Instituído pelo artigo 130-A da Constituição Federal de 1988, restou incumbido ao CNMP, conforme inciso I, §2 do mesmo dispositivo legal, “zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências” (BRASIL, 1988).

À luz desse trilhar legislativo, o CNMP entendeu ser possível aplicar a isonomia da atuação dos membros do MP, mediante a expedição de resoluções que versam, entre outras determinações, sobre a atuação extrajudicial da Instituição, a qual visa a resolução de uma determinada contenda, como por exemplo, a garantia ao acesso às medicações através do sistema de saúde pública, sem que houvesse os atos processuais necessários atraídos pela judicialização.

Para esse fim, sem prejuízo de ulteriores adequações, foi expedido em 2007, pelo CNMP a Resolução nº 23 que versa acerca do procedimento de tramitação interna do inquérito civil, o qual é utilizado para determinar se o fato sob investigação encontra-se no bojo da atuação do Ministério Público. Além disso, foi editado a Resolução nº 82 de 2012 em que trata da regulamentação das audiências públicas.

Por derradeiro, o órgão supracitado, considerando a necessidade de ampliar a atuação, em 2017, foram publicadas outras três Resoluções que, respectivamente identificadas como nº 164, 174 e 179, dispõem sobre: as expedições de recomendação; instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo; e os Termos de Compromisso de Ajustamento de conduta. Tais resoluções encontram seu

amparo legal na Constituição Federal com o artigo 129, incisos III e VI, e os arts. 26, I e 27, parágrafo único, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público de nº 8.625/93.

Isto posto, diante da inequívoca atribuição de defender os direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis, o Ministério Público é dotado de legitimidade para promover as diligências necessárias para que a população tenha o pleno acesso à saúde pública de qualidade, até mesmo através dos meios extrajudiciais. Em consonância ao exposto, o Superior Tribunal de Justiça assim fixou a tese.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB A SISTEMÁTICA DOS REPETITIVOS. DEMANDAS DE SAÚDE COM BENEFICIÁRIOS INDIVIDUALIZADOS INTERPOSTAS CONTRA ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUPOSTA AFRONTA AOS DISPOSITIVOS DOS ARTS. 1º, V, E 21 DA LEI N. 7.347/1985, BEM COMO AO ART. 6º DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO À SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. ART. 1º DA LEI N. 8.625/1993 (LEI ORGÂNICA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO). APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

1. Os dispositivos legais, cuja aplicação é questionada nos dois recursos especiais e a tramitação se dá pela sistemática dos repetitivos (REsp 1.681.690/SP e REsp 1.682.836/SP), terão sua resolução efetivada em conjunto, consoante determina a regra processual. 2. A discussão, neste feito, passa ao largo de qualquer consideração acerca da legitimidade ministerial para propor demandas, quando se tratar de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, até porque inexistente qualquer dúvida da sua legitimidade, nesse particular, seja por parte da legislação aplicável à espécie, seja por parte da jurisprudência. De outra parte, a discussão também não se refere à legitimidade de o Ministério Público postular em favor de interesses de menores, incapazes e de idosos em situação de vulnerabilidade. É que, em tais hipóteses, a legitimidade do órgão ministerial decorre da lei, em especial dos seguintes estatutos jurídicos: arts. 201, VIII, da Lei n. 8.069/1990 e 74, II e III, da Lei 10.741/2003. 3. A fronteira para se discernir a legitimidade do órgão ministerial diz respeito à disponibilidade, ou não, dos direitos individuais vindicados. É que, tratando-se de direitos individuais disponíveis e uma vez não havendo uma lei específica autorizando, de forma excepcional, a atuação do Ministério Público (como no caso da Lei n.8.560/1992), não se pode falar em legitimidade de sua atuação. Todavia, se se tratar de direitos ou interesses indisponíveis, a legitimidade ministerial já decorreria da redação do próprio art. 1º da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público). 4. **Com efeito, a disciplina do direito à saúde encontra na jurisprudência pátria a correspondência com o próprio direito à vida, de forma que a característica da indisponibilidade do direito já decorreria dessa premissa firmada.** 5. **Assim, inexistente violação dos dispositivos dos arts. 1º, V, e 21 da Lei n. 7.347/1985, bem como do art. 6º do CPC/1973, uma vez que a atuação do**

**Ministério Público, em demandas de saúde, assim como nas relativas à dignidade da pessoa humana, tem assento na indisponibilidade do direito individual, com fundamento no art. 1º da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) (Grifo).**6. Tese jurídica firmada: O Ministério Público é parte legítima para pleitear tratamento médico ou entrega de medicamentos nas demandas de saúde propostas contra os entes federativos, mesmo quando se tratar de feitos contendo beneficiários individualizados, porque se refere a direitos individuais indisponíveis, na forma do art. 1º da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público). (Grifo) 7. No caso concreto, o aresto prolatado pelo eg. Tribunal de origem está conforme o posicionamento desta Corte Superior, mormente quando, neste caso, o processo diz respeito a interesse de menor, em que a atuação do Ministério Público já se encontra legitimada com base nesse único aspecto de direito.8. Recurso especial conhecido e não provido.9. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno deste STJ. (BRASIL, 2018).

O direito à saúde é conhecido pela sua importante relevância social, em razão da sua correlação com inviolabilidade da vida do indivíduo (BRASIL,1988), o que, para Mendes e Trindade (2021), é o reconhecimento constitucional de que as pessoas possuem direitos básicos, dos quais emanam os chamados direitos fundamentais, em razão de simplesmente serem seres humanos. No entanto, em contrapartida à sua natureza básica e inerente ao indivíduo, Flávio Martins destaca que, “há séculos, é um dos direitos mais negligenciados no Brasil” (2022, p.130), quando da sua eficácia real.

Por seu turno, a Constituição Federal 1988, em seu artigo 196, caput, instituiu através do legislador a incumbência do Estado a garantir que todos tenham o direito à saúde, o que, para o ministro Celso de Mello julgamento do AGR/RE 271.286-8/RS, gera a obrigatoriedade dos poderes constituídos promoverem, protegerem e recuperarem o acesso universal e igualitário da saúde, sendo inadmitida a inércia, sob pena de descumprimento do texto constitucional. Além disso, o artigo dispõe que esse direito se estende de forma que, através da implementação de políticas sociais e econômicas, seja alcançado objetivo de diminuir os fatores de risco para doenças (BRASIL, 2000).

Em atenção ao constante no art. 197 da CF, no qual estipula, em síntese, que cabe ao Poder Público organizar, supervisionar e gerir a prestação de saúde (BRASIL,1988), o Sistema único de Saúde (SUS) foi criado pela Lei nº Lei 8080/1990, normatizando assim o sistema utilizado pelo Estado para se organizar através de atuações e serviços de saúde para alcançar o objetivo de detectar e divulgar informações importantes que

promovam a conscientização quanto à saúde para alcançar à todos, bem como promover políticas públicas efetivas de forma que auxilie e preserve a saúde de acordo com as demandas da população (BRASIL, 1990).

### **3 A ATUAÇÃO RESOLUTIVA E OS PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS**

A despeito das atribuições do Ministério Público serem realizadas tradicionalmente através das demandas perante o Poder Judiciário, conforme explicado anteriormente quanto à sua competência, o órgão expandiu sua atuação de modo que transpôs a esfera da judicialização para a atuação resolutiva, na qual, como asseverou Almeida (2014, p.13), o *Parquet* projeta suas atribuições para o meio extrajudicial e afasta a necessidade da tutela jurisdicional, sendo, portanto, outro meio pelo qual a sociedade pode sanar as questões que afetam o interesse social.

No mesmo sentido, o Conselho Nacional do Ministério Público expediu a Recomendação nº 54, em que definiu a atuação resolutiva como à intervenção do Promotor de Justiça, dentro das suas atribuições, que contribui decisivamente para prevenir ou resolver de forma eficaz conflitos, problemas ou disputas relacionadas à concretização de direitos ou interesses legitimados pelo Ministério Público (BRASIL, 2017).

Tal atuação deve privilegiar a solução do conflito pela via extrajudicial de modo repressivo e, principalmente, preventivo, afastando a motivação formal. Objetivava, em síntese, sem suscitar as demandas do cidadão sem acarretar em uma disputa judicial e visando resolvê-la de forma mais ágil, menos onerosa, efetiva e apta a promover a tutela dos direitos que são de comum interesse da sociedade (BRASIL, 2017).

Em contrapartida ao Poder Judiciário, o Ministério Público, através do Promotor de Justiça, é considerado um agente que está em constante acesso à sociedade quando desempenha sua atividade na esfera extrajudicial. À vista disso, seus contatos diretos com as demandas sociais trazem consigo a necessidade de uma capacitação específica e sensível às necessidades dos cidadãos, não sendo possível observá-las no judiciário (ALMEIDA, 2014, p.13).

Logo, ainda em atenção ao exposto acima, o Órgão Ministerial como guardião dos interesses da sociedade, desempenha o papel de mediador em questões que afetam a convivência social de modo amplo, o que alcança a resolução de suas demandas de forma efetiva.

Materializando a referida atuação resolutiva, o Ministério Público promove procedimentos extrajudiciais, utilizando de mecanismos próprios com tramitação interna específica para cada demanda. Contudo, para que o órgão atue, é necessário que sejam fornecidas denúncias com informações ao órgão sobre a ocorrência de alguma irregularidade que afete o direito que é o objeto do presente estudo, qual seja, a saúde pública.

Ressalta-se a audiência pública como forma de auxílio na coleta de informações que venham a instruir a atuação do Promotor de Justiça, tendo em vista que poderá ser realizada com a finalidade de elucidar procedimentos e, inclusive, reunir reclamações da sociedade, conforme descreve o escopo legislativo do art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Orgânica do Ministério Público, e da Resolução n. 82, de 29 de fevereiro de 2012, do CNMP.

Volvendo à descrição do procedimento adotado extrajudicialmente, ao chegar ao conhecimento do MP, a queixa será registrada como uma notícia de fato (NF), que, em suma, é qualquer questão com eventual possibilidade de atuação do Procurador ou Promotor de Justiça. Nesta fase, a denúncia se encontra em estágio preliminar de instrução para que seja possível determinar o procedimento mais adequado ao caso, não havendo a possibilidade de requerimentos. À contar da data de recebimento, inicia-se o prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por 90 (noventa) dias a contar da data do recebimento de uma notícia (BRASIL, 2017).

Além disso, a NF possui três formas: representação, peças de informação e notícias. A representação é uma espécie comum onde o cidadão leva a sua necessidade ao MP, podendo, até mesmo, ser realizada de forma anônima. Por outro lado, a fim de garantir a admissibilidade de uma representação, é necessário fornecer informações sobre o fato em questão e seu possível autor. Isso permitirá que uma investigação seja conduzida posteriormente e inclua detalhes como a qualificação do representante, uma descrição completa do fato, os responsáveis pelo ato e outras pessoas envolvidas, data

ou período em que ocorreu, local onde aconteceu, a especificação de quem foi prejudicado pela conduta praticada e as provas disponíveis (MASSON; ERNANI, 2022, pg. 269).

Ainda sobre as espécies, no que diz respeito às peças de informação, é possível identificá-las como os registros que tenham como origem os órgãos oficiais, dos quais, ao chegar ao conhecimento do Promotor de Justiça, em face de dever de ofício, será apreciado por este como possível objeto de atuação.

Por derradeiro, as notícias são aquelas consideradas advindas de qualquer manifestação em que haja possível lesão ao direito difuso, coletivo ou individual indisponível, abrangendo matérias de conhecimento público ou de qualquer meio de comunicação, devendo ser observada a existência de caráter verdadeiro dos fatos. (MASSON; ERNANI, 2022, p. 266).

Após análise da referida notícia, quando entender ser o caso de arquivamento da notícia de fato, o Membro do Órgão Ministerial irá promover o indeferimento de instauração de procedimento administrativo, utilizando dos requisitos dispostos no art. 4º da Resolução 174 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Do impulso do supracitado artigo, é possível inferir que para proceder o indeferimento, é preciso observar se: o objeto está em consonância às atribuições das quais o *Parquet* deve guardar; se o assunto discutido estiver resolvido, bem como se a demanda já tiver sido alvo de investigação ou processo judicial; se a quantidade de elementos probatórios forem insuficientes para instruir o feito ou estiverem prejudicadas; se o caso denunciado não dizer respeito às situações que ensejaram qualquer ilegalidade; quando o direito reclamado estiver prescrito; e, por fim, se o direito lesado for insuficiente para justificar a intervenção ministerial (BRASIL, 2017).

Ademais, em caso de irresignação quanto ao arquivamento, o cidadão poderá interpor recurso perante ao mesmo órgão que promoveu o indeferimento, no prazo de 10 dias, com objetivo de remeter a discussão ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, a fim de reavaliar as razões que levaram à rejeição do prosseguimento para eventual instauração de procedimento (BRASIL, 2017).

Ao identificar que a demanda não foi resolvida, o Promotor de Justiça irá promover, mediante breve portaria nos termos do art. 9 da Resolução nº 174 de 2019, a instauração

de procedimento administrativo que, em síntese, é a alternativa apropriada utilizada pelo Ministério Público nos casos em que não houver a necessidade de instauração de inquérito civil. Trata-se das situações em que, mesmo tendo como escopo o interesse difuso e coletivo, o objetivo da atuação não terá o fim de promover a investigação de certo evento, contudo, o objeto da demanda enseja que o órgão venha a intervir (MASSON; ERNANI, 2022, p. 271)

O procedimento administrativo (PA) é uma alternativa para o Ministério Público formalizar sua atuação em casos que não requerem a instauração de um inquérito civil. Em outras palavras, quando o objetivo da atuação extrajudicial do Ministério Público não envolve a investigação de fatos específicos relacionados a interesses coletivos e difusos, o procedimento administrativo é o meio adequado (MASSON; ERNANI, 2022 p. 276).

A fim de proporcionar maiores possibilidades de atuação cíveis, o procedimento administrativo é designado para tutelar os direitos difusos e coletivos através do acompanhamento de cumprimento de TAC (Termo de Ajustamento de Conduta), instituições e políticas públicas, fiscalizando-os de forma regular até a demanda se encontrar resolvida. Outrossim, o PA poderá ser instaurado em razão de lesão de direito individual indisponível (MASSON; ERNANI, 2022, p. 275).

O TAC possui a característica de um acordo, onde será pactuado a adequação da conduta dos órgãos para preservar interesses transindividuais, buscando sempre garantir que as metas estipuladas na transação sejam cumpridas integralmente, e, em caso de descumprimento imotivado, o Ministério Público poderá buscar o judiciário para concretizar o objeto pois este tem natureza um título executivo extrajudicial (BRASIL, 2017).

Através do procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas, o *Parquet* viabiliza a fiscalização das instituições mantendo-se, periodicamente, documentando sobre as providências tomadas pelos órgãos e entidades. Tal processo propicia um controle ativo e eficaz das ações realizadas na saúde pública, independentemente da administração vigente ou do servidor que seja designado para executar a função (MASSON; ERNANI, 2022, p. 279).

Ademais, se determinada falta de recursos na área da saúde for identificada por meio de denúncias ou dados coletados, o Órgão Ministerial tomará medidas para orientar

e, se necessário, sugerir soluções para ajudar a Administração Pública a melhorar suas políticas públicas, acompanhando o progresso de sua implantação para (BRASIL, 2017).

Quando a notícia de fato versar sobre interesse individual indisponível referente à saúde, será instaurado o procedimento administrativo de natureza individual, onde este terá como objeto garantir que o cidadão tenha o acesso integral aos serviços de saúde, assegurando-lhe condições dignas. No entanto, cumpre ressaltar que, a dar andamento ao procedimento, Promotor de Justiça deve observar que o caso específico do paciente poderá ser também um problema de toda coletividade, assim como, os reiterados procedimentos individuais com mesmo objetivo, evidenciam uma eventual falha na gestão em resolver aquela demanda em particular (MASSON; ERNANI, 2022, p. 281).

Durante o andamento dos procedimentos, serão feitos despachos solicitando que sejam tomadas providências pela Gestão Pública com base no caso concreto, como por exemplo, a disponibilização de fármacos classificados como básicos na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME). Ainda com fito de instrumentalizar todos os procedimentos administrativos e atuar de modo a resolver as contendas da sociedade extrajudicialmente, quando couber, serão expedidas recomendações que terão como teor esclarecimentos técnico jurídicos e das razões pelas quais o representado deverá adaptar sua conduta, incentivando assim maiores cautelas dos agentes para melhoria dos serviços público de saúde (BRASIL, 2017).

O procedimento administrativo, ainda conforme Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público, diz em seu artigo 11 que “deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos “ (BRASIL, 2017).

Resolvido o objeto que ensejou a instauração dos procedimentos, seja através de cumprimento integral do TAC; ou quando sobrevier o fim da entidade fiscalizada; ou o fato tiver sido esclarecido ou sanado, o arquivamento será realizado no próprio órgão. Devendo, ainda, ser realizada a comunicação acerca do referido ato ao Conselho Superior do Ministério Público quando objeto tratar de atuação respectiva aos interesses difusos e coletivos, ressalvados os de caráter individual indisponível que dispensam a referida notificação, nos termos dos artigos 12 e 13 da Resolução nº 174 (BRASIL, 2017).

Além disso, dentre os procedimentos do Ministério Público, o Inquérito Civil (IC) é o recurso à disposição que tem como principal objetivo instruir eventual propositura de Ação Civil Pública. Ademais, como um procedimento administrativo de exclusividade do Ministério Público, é destinado a reunir elementos de convicção para orientar a atuação do membro do Parquet, seja no âmbito judicial ou extrajudicial, e tem prazo de duração de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado, por igual período, por quantas vezes for necessário, mediante manifestação fundamentada (MASSON; ERNANI, 2022, p. 294 e 318)

Outrossim, haja vista que a legitimidade seja restrita ao órgão, para ser instaurado, é preciso que o representante do Órgão Ministerial obtenha indícios de qualquer ato lesivo, buscando verificar irregularidades ocorridas em âmbitos diversos e os reflexos provocados por estas. Observa-se ainda como parâmetro a pertinência temática, em que a matéria deverá dizer respeito aos interesses coletivos e difusos (MASSON; ERNANI, 2022, p. 294)

O IC surgiu na Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), sendo posteriormente regulamentado como norma constitucional no art. 129, inciso III. Na sequência, a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, uniformizou esse instrumento em âmbito nacional.

No curso do inquérito civil, deve-se destacar que o Promotor de Justiça, para instruí-lo, poderá requerer informações específicas dos investigados e o desatendimento imotivado poderá ensejar a responsabilização pela prática do crime previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/1985 (MASSON; ERNANI, 2022, p. 305)

Além do mais, o membro do Ministério Público, na tentativa de obter informações para o procedimento administrativo, pode valer-se de medidas com maior coercitividade, como, por exemplo, a quebra do sigilo bancário, desde que seja observada a cláusula da reserva de jurisdição, ressalvada a solicitação de dados à Administração Pública, que poderá ser feita diretamente pelo Órgão Ministerial (MASSON; ERNANI, 2022, p.309).

Finalizado o procedimento de inquérito civil, quando não houver indícios suficientes que justifiquem a proposição de uma ACP, ocorrerá o arquivamento. Do mesmo modo, quando não se estabelecer a autoria de um fato ou quando todas as

medidas de investigação forem esgotadas, não será possível responsabilizar ninguém pelo ocorrido (MASSON; ERNANI, 2022, p. 328).

Enfim, esclarecidos, numa perspectiva conceitual, a atuação resolutiva e os procedimentos extrajudiciais, a próxima seção descreve sucintamente a situação jurídica da prestação de saúde pelo Sistema Único de Saúde (SUS), no Distrito Federal, a fim de ilustrar, na prática, como é possível a atuação do MP.

#### **4 A SITUAÇÃO JURÍDICA DE PRESTAÇÃO DE SAÚDE PELO SUS NO DISTRITO FEDERAL**

Ao analisar a prestação do serviço de saúde pública no Distrito Federal (DF), é oportuno ressaltar que o seu sistema de saúde foi estabelecido simultaneamente à inauguração da cidade e evoluiu com a implantação do Sistema Único de Saúde (SUS). De acordo com informações divulgadas pelo portal de transparência da Saúde do DF, a rede do SUS na região é composta por 11 hospitais regionais e 5 unidades de referência distrital, totalizando 16 hospitais. (SOARES, 2020, p.134).

À vista da quantidade de unidades de saúde pública, conforme explicado, podemos observar o presente caso, em que o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios instaurou procedimento administrativo para monitorar o funcionamento dos hospitais regionais de cada Região Administrativa. Isso se deu à identificação de graves deficiências estruturais nesses hospitais, que estavam afetando o atendimento de alta complexidade. A coleta de dados de diversos relatórios técnicos revelou as carências que precisavam ser abordadas para garantir um atendimento médico adequado (Distrito Federal, 2022).

Os relatórios técnicos coletados pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios destacaram diversos problemas que afetavam o funcionamento dos hospitais regionais. Esses problemas incluíam o bloqueio de salas no centro obstétrico e salas de centro cirúrgico devido a problemas de manutenção predial e de equipamentos, a falta de profissionais médicos especializados em clínica médica e a falta de equipamentos e insumos médicos essenciais (Distrito Federal, 2022).

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios também recebeu informações sobre a restrição contínua no atendimento de Clínico Geral nos prontos-socorros hospitalares (bandeira vermelha). Essa restrição dificultava o acesso à saúde para os usuários que precisavam de atendimento médico de emergência, bem como a falta de médicos disponíveis para prestar assistência médica imediata (Distrito Federal, 2022).

Diante da gravidade dos problemas encontrados nos hospitais regionais do Distrito Federal, o Ministério Público emitiu uma Recomendação nº 12/2022 (PA: 08190.014050/21-21 – 3ª PROSUS), que exigia um relatório detalhado sobre as deficiências identificadas e um plano de ação com as soluções adequadas para essas questões (Distrito Federal, 2022).

Conforme explicado anteriormente, outra ação cabível para salutar demandas é a proposição de TAC, o qual poderá ser realizado pelo Ministério Público na qualidade de autor ou como mediador. Exemplificando essa possibilidade, temos o Termo de Ajustamento de Conduta firmado nos autos do procedimento preparatório de Ação Civil Pública nº 08192.075699/2022-87, tendo com parte Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal — IGES/DF, responsável por administrar hospitais e outras Unidades de Pronto Atendimento no DF, e a empresa SALUTAR ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, encarregada de prestar serviços no sentido de garantir a alimentação nas referidas unidades de saúde (Distrito Federal, 2022).

Diante das complicações administrativas ocorridas no decorrer do contrato firmado entre as supracitadas empresas, estas procuraram o Ministério Público para intermediar o conflito com a discriminação das obrigações exercidas pelas partes com a aplicação de multa em caso de descumprimento. Na oportunidade, ficou estabelecida cláusulas que, em resumo, objetivam manter o fornecimento da prestação de serviços alimentares nos hospitais de forma adequada, ajustar do pagamento das verbas devidas para ambas as partes e alterar o prazo contratual pré-estabelecido (Distrito Federal, 2022).

Com esta intervenção, o Órgão Ministerial exerceu, de forma proativa e pacificadora, o papel de fiscalizar e garantir que a população, ao procurar atendimento nas unidades de saúde, tenha acesso à prestação de qualidade, cumprindo seu papel constitucional de defesa dos direitos fundamentais (Distrito Federal, 2022).

Os exemplos comentados até o momento foram extraídos diretamente do *site* do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Contudo, a transparência de sua atuação parece limitar-se praticamente aos casos publicados. A ideia inicial para esta pesquisa propunha uma análise acurada desse desempenho, porém o que se revelou foi a espantosa escassez de dados suficientemente detalhados sobre essa atuação. É justo neste sentido que se apresenta a análise a seguir<sup>3</sup>.

## 5 INSUFICIÊNCIA DE DADOS

Considerando a mencionada escassez de dados suficientemente específicos, esta seção analisará os dados à disposição, dados extraídos dos sites dos Ministérios Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP), Ministério Público do Rio Grande do Sul (MPRS) e o Ministério Público do Paraná (MPPR). O MPDFT, primeiro a ser comentado, concederá ensejo para que se possam analisar, com fins de amostragem, os demais ministérios.

No art. 35 da Resolução n<sup>o</sup> 223/16, mencionada pelo Conselho Superior do MPDFT, no mês de janeiro de cada ano deverão ser informados os dados dos relatórios mensais de estatística do ano anterior no Mapa da Estatística Anual. Estes serão utilizados para “análise comparativa em relação ao período anterior do acréscimo ou decréscimo de atividades, considerados os números gerais e manifestações de maior relevância”, conforme.

Ao obter os dados à disposição no site do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, estes foram retirados do Anuário Estatístico do ano de 2022, no qual consta as Movimentações Processuais nas Promotorias de Justiça Especializadas em Direito da Saúde. No ano de 2022, restou demonstrado que foram instauradas 885 notícias de fato, conforme tabela abaixo:

### **Tabela 1 - Movimentação Processual nas PJs Especializadas – 2022**

---

<sup>3</sup> Registra-se que, inicialmente, foi solicitado ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e ao Ministério Público do Estado de Goiás os dados específicos sobre o direito à saúde relativos aos arquivamentos com resolatividade. Contudo, ainda que feita a solicitação formalmente e amparado pela à Lei de Acesso Informação n<sup>o</sup> 12.527/ 2011, houve a negativa em razão da inexistência das informações de forma discriminada.

Natureza	Movimentação Processual			
	FE Novos	FE Recebidos	FI Instaurados	Notícias de Fato Instauradas
Defesa da Educação	457	1.301	127	156
Defesa da Filiação	808	1.234	1.005	226
Defesa da Ordem Tributária	406	2.576	95	34
Defesa da Ordem Urbanística	789	6.948	138	235
Defesa da Saúde	5.235	22.808	123	885
Defesa do Consumidor	209	1.801	140	452
Pessoa com Deficiência	40	183	101	178
Pessoa Idosa	45	140	223	323
Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural	493	5.203	35	183
Defesa do Patrimônio Público e Social	371	3.171	144	553
Defesa dos Usuários dos Serviços de Saúde	436	3.283	19	141
Falências e Recuperação de Empresas	566	2.621	1	5
Militar	432	3.257	1	423
Registros Públicos	1.429	3.924	0	6
Tutela de Fundações e Entidades de Int. Social	26	263	336	3
<b>TOTAL</b>	<b>11.742</b>	<b>58.713</b>	<b>2.488</b>	<b>3.803</b>

Fonte: Cubo de dados da Portaria Normativa nº 15/10-PGJ e Estatísticas de Feitos Eletrônicos

Contudo, ao examinar a quantidade de arquivamentos na tabela abaixo, observa-se que houveram 866 movimentos de arquivamento, todavia, sem que tivesse a discriminação do tipo dos motivos que ensejaram o ato. Ou seja, não há como afirmar se a demanda foi arquivada em razão de estar resolvida, logo, não se tem a informação de que houve de fato a resolutividade da questão.

**Tabela 2 - Movimentos / Atos praticados das PJ Especializadas – 2022**

Natureza	Movimentos / Atos Praticados									
	Ações Ajuizadas	Arquiva-mentos	Atendimentos ao Público	Audiências / Sessões	Clências / Baixas	Manifestações em autos	Recursos	TAC/ Acordos	Outras Promoções	Total de Movimentos
Defesa da Educação	1	362	2.626	0	739	889	6	5	2.730	<b>7.358</b>
Defesa da Filiação	260	1.323	14.434	300	991	556	14	817	11.166	<b>29.861</b>
Defesa da Ordem Tributária	47	45	0	87	1.268	1.307	74	1	499	<b>3.328</b>
Defesa da Ordem Urbanística	46	395	13	65	3.793	2.560	121	39	5.290	<b>12.322</b>
Defesa da Saúde	16	866	1.032	16	9.967	13.770	20	4	11.469	<b>37.160</b>
Defesa do Consumidor	18	391	1.219	105	1.024	1.534	30	18	4.018	<b>8.357</b>
Pessoa com Deficiência	3	175	141	0	81	213	0	1	2.864	<b>3.478</b>
Pessoa Idosa	1	322	4	2	45	333	2	2	6.367	<b>7.078</b>
Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural	54	229	5	338	2.922	2.367	47	121	3.795	<b>9.878</b>
Defesa do Patrimônio Público e Social	95	887	25	95	1.661	2.441	96	35	6.746	<b>12.081</b>
Defesa dos Usuários dos Serviços de Saúde	40	345	2.713	12	1.779	1.072	21	5	1.655	<b>7.642</b>
Falências e Recuperação de Empresas	3	0	13	9	906	2.193	7	0	31	<b>3.162</b>
Militar	40	771	0	223	2.204	778	63	2	516	<b>4.597</b>
Registros Públicos	1	0	0	4	1.666	1.438	3	0	794	<b>3.906</b>
Tutela de Fundações e Entidades de Int. Social	4	471	519	0	104	152	4	0	3.989	<b>5.243</b>
<b>TOTAL</b>	<b>629</b>	<b>6.582</b>	<b>22.744</b>	<b>1.256</b>	<b>29.150</b>	<b>31.603</b>	<b>508</b>	<b>1.050</b>	<b>61.929</b>	<b>155.451</b>

Fonte: Cubo de dados da Portaria Normativa nº 15/10-PGJ e Estatísticas de Feitos Eletrônicos

Ademais, é possível inferir que, ao longo do ano de 2022, foram firmados 4 TACs/Acordos e foram expedidas 14 recomendações nos procedimentos administrativos, conforme informações públicas retiradas da página oficial do MPDFT.

Contudo, ante as informações à disposição, não foi possível aferir a resolutividade dos procedimentos extrajudiciais, tendo em vista que o arquivamento por si só, de forma alguma, implica necessariamente atuação resolutiva eficiente. A exemplo disso, basta a ausência do mais simples dos documentos instrumentais<sup>4</sup>, solicitados ao cidadão requerente, para que ocorra um arquivamento, à vista do artigo 4, inciso III, Resolução nº 174/2017.

Nesse sentido, segundo Rodrigues e Oliveira, ao utilizar os processos judiciais e extrajudiciais, objetivou identificar como o Ministério Público de São Paulo atua na judicialização da saúde. Na oportunidade, denunciou que a falta de publicações de informações mais específicas influencia na afirmação da efetividade da atuação resolutiva extrajudicial para evitar a morosidade da judicialização (Rodrigues; Oliveira, 2022).

No mesmo contexto jurídico, ao analisar os relatórios retirados dos sites oficiais de outros órgãos estaduais da instituição, observa-se que Ministério Público do Rio Grande do Sul (MPRS), no ano de 2021, em matéria de direitos humanos, o qual envolve direito à saúde entre outros, instaurou 573 investigações, sendo que, deste número, foram firmados 84 acordos extrajudiciais, sem especificar a matéria tratada. Ainda, tratando de infância e juventude, o MPRS promoveu 5.760 procedimentos administrativos, 301 recomendações e 36 Termos de Ajustamento de Conduta, os quais, dentre estes, também estão os casos relativos à saúde envolvendo crianças e adolescentes. Os dados fornecidos pelo MPRS tratam todos os procedimentos de maneira geral, não sendo possível observar a atuação específica em relação à saúde, que é o objeto deste estudo.

Por fim, no ano de 2022, o Ministério Público do Paraná (MPPR) publicou relatório no seu site em que sua atuação extrajudicial mostrou-se padecer da mesma generalidade. Em seu teor, consta que foram instaurados 197.519 procedimentos administrativos e promovidos 48.529 procedimentos preparatórios de IC. Por derradeiro,

---

<sup>4</sup> Documentos instrumentais são aqueles necessários para identificação do indivíduo e instrução do procedimento.

afirma ter expedido 211 recomendações e realizado a transação de 23 TAC's no âmbito da saúde.

Isto posto, é notório que os dados compilados pelo Ministério Público de diferentes estados apresentam falta de uniformidade nos relatórios anuais, assim como, as informações acerca dos arquivamentos são desprovidas de especificações acerca dos motivos que levaram à determinação por parte do Promotor de Justiça. Outrossim, os dados são apresentados esparsamente, deixando determinar a taxonomia dos movimentos, ou seja, se são natureza de direito individual ou coletiva, ou até mesmo se a classe são notícias de fato, procedimentos administrativos ou inquéritos civis.

Não obstante, é possível concluir ainda que o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios não é o único órgão que padece da mesma "transparência confusa". Portanto, mostra-se preocupante que, ao comparar com o MPDFT, há a ocorrência de deficiências comuns em todos os órgãos analisados, afastando a particularidade do caso.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ante a atribuição constitucional do Ministério Público de promover o acesso à justiça, quando houver lesão ao direito fundamental tratado neste trabalho, a saúde, o órgão pode valer-se dos procedimentos extrajudiciais de tramitação interna, onde é utilizado tão somente da autonomia funcional do órgão e da independência funcional de seus membros para promover seu andamento. Diante disso, o Promotor de Justiça objetiva a atuação resolutiva de modo a prevenir e solucionar as demandas da sociedade, buscando a efetividade e a concretização para concretizar os interesses e direitos elencados no *caput* do artigo 127 da Constituição Federal, tomando a providência adequada aos casos.

Restou demonstrado que o MPDFT, ao expedir a Recomendação nº 12/2022 em um Procedimento Administrativo, demonstrou a qualidade e a capacidade das medidas com fito resolutivo ao realizar relatório elencando os problemas encontrados nas unidades de saúde do Distrito Federal. Esta atuação do *Parquet* contribuiu ao recomendar a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SESDF, após a elaboração de parecer detalhando a situação, apresentasse um plano de ação com

soluções que contemplasse a falta de especialistas e os transtornos gerados pelas falhas nas estruturas nos pontos de atendimento.

De igual forma, é possível afirmar a qualidade dos procedimentos extrajudiciais na resolução de conflitos, tendo em vista que o MPDFT intermediou estabelecimento do Termo de Ajustamento de Conduta nº 01/2022, firmado entre o IGES/DF e a SALUTAR ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. Na oportunidade, as partes provocaram sua atuação do órgão como conciliador em sede de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil (PP-IC), propiciando uma transação que, ao sanar vícios do contrato entre as empresas, garantiu o fornecimento adequado e ininterrupto de alimento nas unidades públicas hospitalares e nas Unidades de Pronto Atendimento.

No entanto, na prática das atividades, restou prejudicado comprovar que a atuação do Órgão Ministerial, a qual busca afastar a necessidade da tutela judicial com a utilização dos mecanismos extrajudiciais, dispõe de celeridade na resolução das requisições ao ponto de não ser relevante a intervenção do Poder Judiciário. Embora haja alguma coleta de dados estatísticos, estes encontram-se insuficientes em suas especificações, uma vez que não se explicitam os tipos de arquivamento, a quantidade de notícias de fato e de procedimentos administrativos e a frequência de assuntos na esfera individual ou coletiva.

Em tempo, inclusive: a alta especialização dos procedimentos à disposição do MP, descrita oportunamente no tópico 2 deste trabalho, destoa significativamente da dificuldade de acesso e da qualidade da publicação de dados suficientemente discriminados. Enquanto órgão detentor de tão expressiva atribuição na defesa dos interesses sociais e dos direitos individuais indisponíveis, o Ministério Público poderia empenhar-se mais no controle e publicação de dados não apenas visando à transparência para com a sociedade, mas, ao menos, ao controle da própria instituição, no sentido de auto avaliação para promover maior resolutividade das demandas.

Por todo exposto, atuação resolutiva extrajudicial do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios produz efeitos práticos eficácia e detém a aptidão na promoção do acesso à justiça quando houver lesão ao direito social da saúde ao resolver as demandas dos cidadãos. Contudo, mostra-se imperativo que ocorra a coleta e processamento de dados inteligentes para que o MPDFT promova atuações diligentes junto à sociedade na

garantia do direito à saúde de forma mais qualificada no uso dos instrumentos jurídicos à disposição.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório Assagra de. O Ministério Público no neoconstitucionalismo: perfil constitucional e alguns fatores de ampliação de sua legitimação social. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, nº 53, p. 65-115, jul./set. 2014;

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007**..Regulamenta os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil. Diário Eletrônico. Brasília. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/buscageral?hash=e54553858d6fb86b747c3bee2a9ec2ef025ead7ff38d52dcbc7738a22c9e8887cf68e2f2cde7a07a8a5bc8422258df51f69d57945bbab699cfbae86a9eba2b1f&selecioneBusca=geral&q=resolu%C3%A7%C3%B5es&buscar=&w1=after&w2=before&o=m.weight>. Acesso em: mar. de 2023;

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 82, de 29 de fevereiro de 2012**. Dispõe sobre as audiências públicas no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados. Diário Oficial da União, Seção 1, edição de 09/04/2012. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-0822.pdf>. Acesso em: mar. de 2023;

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 179. de 26 de julho de 2017**. Regulamenta o § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/1985, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a tomada do compromisso de ajustamento de conduta. Diário Eletrônico. Brasília. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/buscageral?hash=e54553858d6fb86b747c3bee2a9ec2ef025ead7ff38d52dcbc7738a22c9e8887cf68e2f2cde7a07a8a5bc8422258df51f69d57945bbab699cfbae86a9eba2b1f&selecioneBusca=geral&q=resolu%C3%A7%C3%B5es&buscar=&w1=after&w2=before&o=m.weight>. Acesso em: mar. de 2023;

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 164. de 28 de março de 2017**. Disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro. Diário Eletrônico. Brasília. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/buscageral?hash=e54553858d6fb86b747c3bee2a9ec2ef025ead7ff38d52dcbc7738a22c9e8887cf68e2f2cde7a07a8a5bc8422258df51f69d57945bbab699cfbae86a9eba2b1f&selecioneBusca=geral&q=resolu%C3%A7%C3%B5es&buscar=&w1=after&w2=before&o=m.weight>. Acesso em: mar. de 2023;

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 174. de 4 julho de 2017**. Disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo. Diário Eletrônico. Brasília. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/buscageral?hash=e54553858d6fb86b747c3bee2a9ec2ef025ead7ff38d52dcbc7738a22c9e8887cf68e2f2cde7a07a8a5bc8422258df51f69d57945bbab699cfbae86a9eba2b1f&selecione>

Busca=geral&q=resolu%C3%A7%C3%B5es&buscar=&w1=after&w2=before&o=m.weig  
ht. Acesso em: mar. 2023;

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Recomendação nº 54, de 28 de março de 2017**. Dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro. Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual, p.10-15, edição de 19/04/2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/4891>. Acesso em: mar. 2023;

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_constituicao/constituicao.htm). Acesso em: mar. 2023;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 271.286-8/RS**. PRIMEIRA SEÇÃO. Agravante: Município de Porto Alegre, Agravada: Diná Rosa Vieira. Relator: Ministro C. MELLO. Disponível julgado em 12/09/2000, D.J 24/11/2000, em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=335538> Acesso em: mar. de 2023;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.682.836 - SP (2017/0160235-2)**. S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Recorrente: Fazenda do Estado de São Paulo. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo; e Município de Ribeirão Preto. Relator: Min. Og Fernandes .30 abr. 2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 02 abr. 2023;

GONÇALVES, Marcus Vinicius R. **Coleção sinopses jurídicas; v. 26 - Tutela de interesses difusos e coletivos**. São Paulo: Saraiva, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553608874/>. Acesso em: 23 mar. 2023;

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado - 27a edição 2023**. São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624900/>. Acesso em: 27 mar. 2023;

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620575/>. Acesso em: 27 mar. 2023;

MARTINS, Flávio. **Direitos Sociais em Tempos de Crise Econômica**. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655597288/>. Acesso em: 29 mar. 2023;

MASSON, Cleber; JR., Ernani V. **Prática Penal, Civil e Tutela Coletiva: Ministério Público**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. *E-book*. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644612/>. Acesso em: 28 mai. 2023.

MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo Gustavo G. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2021. (Série IDP). *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655593952/>. Acesso em: 22 mar. 2023;

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (MPDFT). **Recomendação nº 12/2022**. Distrito Federal. Publicado em: 2 ago. 2022. Disponível em: <https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/mpdft-acao/recomendacoes-menu/2366-promotoria-de-justica-de-defesa-da-saude-prosus>. Acesso em: mar. 2023;

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (MPDFT). **Termo de Ajustamento de Conduta nº 1/2022**. Distrito Federal. Disponível em: <https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/sala-de-imprensa/noticias/noticias-2023/14619-novo-tac-entre-iges-df-e-salutar-fixa-obrigacoes-e-atualiza-valores-de-contrato>. Acesso em: mar. 2023;

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (MPDFT). **Mapa Da Estatística Anual do MPDFT 2022**. Anuário Estatístico. Distrito Federal. Disponível em: <https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/estatisticas>. Acesso em: mar. 2023;

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL (MPRS). **Relatório anual 2021**. Rio Grande do Sul. Disponível em: [https://www.mprs.mp.br/media/areas/instituicao/arquivos/relatorio\\_anual/2021\\_relatorio\\_anual.pdf](https://www.mprs.mp.br/media/areas/instituicao/arquivos/relatorio_anual/2021_relatorio_anual.pdf). Acesso em: mar. 2023;

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (MPPR). **Atuação do MP-PR em 1º e 2º Grau**. Paraná. [https://mppr.mp.br/sites/default/arquivos\\_restritos/files/documento/2023-01/portal\\_da\\_transparencia\\_atuacao\\_geral\\_publico\\_dez2022.pdf](https://mppr.mp.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2023-01/portal_da_transparencia_atuacao_geral_publico_dez2022.pdf). Acesso em: mar. 2023;

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Grupo GEN, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771868/>. Acesso em: 10 mar. 2023;

RODRIGUES, Rayane Vieira; OLIVEIRA, Vanessa Elias de. **Ministério Público, judicialização e atuação extrajudicial em saúde**. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 18, n. 3, set./dez. 2022, e2231. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2317-617220223>. Acesso em: mar. de 2023;

SOARES, M. C. *et al.* O Sistema Único de Saúde no Distrito Federal, Brasil (1960 a 2018): revisitando a história para planejar o futuro. **Revista Brasileira de Medicina de Família e Comunidade**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 42, p. 2474-2485, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/6y7KDHQGbRDKHjRntxTYhtn/?lang=pt#>. Acesso em: 30 mar. 2023;

